



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

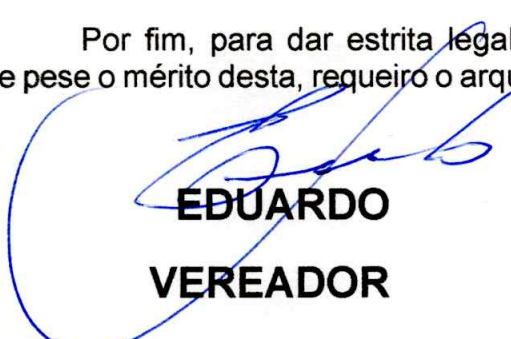
(A/C SECRETARIA LEGISLATIVA)

Seguindo orientação dada pelo parecer jurídico 69/2026, das emendas de minha autoria, ficou por ele observado apenas que a emenda 39/2026 é inconstitucional:

“2.5. Da Inconstitucionalidade da Condição de Vigência (Emenda 39) A Emenda nº 39 padece de inconstitucionalidade absoluta ao condicionar a entrada em vigor da lei ao pagamento de pisos salariais (ADIS). Tal cláusula fere a autonomia orçamentária e a separação de poderes (Art. 2º, CF), devendo ser rejeitada independentemente do mérito do pleito dos servidores.”

O objetivo da presente emenda conforme tratou em sua justificativa era de garantir em detrimento aos cargos e a seu impacto financeiro que não tivesse eficácia antes do reconhecimento e pagamento em favor dos servidores do quadro permanente de direitos relacionados ao Piso Nacional do Magistério e ao Descongela, sendo a razão maior **justiça aos servidores concursados**.

Por fim, para dar estrita legalidade às emendas de minha autoria, em que pese o mérito desta, requiro o arquivamento da presente.


EDUARDO
VEREADOR